



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO DO TRIBUNAL DE JUSTICA DE RORAIMA

Processo n.º 08001352120208230047

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **VANDERLEI LIRA DE SOUSA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR CONTRADIÇÃO

consubstanciado no artigo 1022, da Lei Adjetiva Civil, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

CONSTOU NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO O SEGUINTE:

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 90, V, do RITJRR, reformando a Sentença, para condenar a parte apelada ao pagamento de **R\$ 1.417,50** (mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), com juros de mora a partir da citação (Súm. 426/STJ) e correção monetária desde a data do evento danoso (Súm. 580/STJ), com inversão do ônus da sucumbência.

Em atenção ao que alude o art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 5%.

Na d. decisão exarada pelo Eminente relator, verifica-se grave CONTRADIÇÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Pela simples leitura do r. *decisum* verifica-se evidente contradição no dispositivo, considerando que o pedido da parte autora constante no Recurso de apelação foi de condenação no **VALOR EXATO** de R\$ 742,50, vejamos trecho:

Portanto Excelencia o calculo correto da sequela permanente do Apelante é:

R\$ 13.500 x 50% (percentual a que se chega) x 25% = R\$ 1.687,50- R\$ 945,00(pago administrativo) =
R\$ 742,50 (saldo)

A rigor, o pedido contido foi líquido e certo quanto a indenização do seguro DPVAT, logo, tendo o que o n. relator concedeu algo diferente do que se pediu no recurso do embargado, a decisão revelou-se **EXTRA PETITA.**

Tal equívoco merece ser corrigido, eis que a decisão, também, acarretou afronta ao princípio da correlação ou da congruência.

O referido princípio informa que a decisão deve estar estritamente relacionada ao pedido pela parte, não podendo o magistrado proferir um julgado sem uma efetiva "ponte" com o pedido. Parece até óbvio a existência de tal norma principiológica; ao autor será entregue aquilo que é objeto de sua pretensão, pela concessão e reconhecimento do órgão jurisdicional.

No processo civil, o princípio da correlação encontra respaldo na doutrina e na legislação (art. 492 do NCPC), principalmente limitando à atuação do juiz, quando da prolação da sentença, tal artigo encontra-se ligado ao artigo 141 do mesmo código que segundo o qual o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes.

Neste sentido ensina o Mestre, Marcelo Abelha Rodrigues (2003:426-427):

[...] o limite da sentença é o pedido, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pedido, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pedidos em juízo (infra ou citra petita), superior ao pedido (ultra petita) e tampouco julgar coisa diversa do que foi pedido (extra petita). Mais uma vez percebe-se o silogismo entre a sentença e o pedido.

Verifica-se que a decisão em apreço é típica incongruência da sentença definitiva que se caracterizou julgar coisa diversa do que o pedido no recurso de apelação (extra petita), o que merece ser corrigido, pois se tratam de situações distintas, já que o pedido, fica vinculado ao resultado da ação, no caso de procedência do pedido.

Neste sentido, reza o artigo 492 do NCPC/2015:

“Art. 492 - É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único - A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional."

Resta claro que o Eminente relator, prolatou decisão ultrapassando os pedidos contidos na apelação, devendo tal questão ser corrigida.

Desta forma, resta claro o equívoco cometido quanto ao arbitramento do valor constante da r. decisão.

Configurada está a contradição, visto que a decisão prolatada não apresenta a coerência necessária entre os fundamentos e a conclusão. O vício deve ser sanado por meio de embargos declaratórios que explicitem de forma clara e lógica o entendimento adotado pelo nobre relator, evitando prejuízo aos litigantes, encerrando, assim, com plenitude, a prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, tendo em vista a contradição apontada, requer a V. Exa. a redução da condenação a monta de R\$ 742,50, eis que o arbitramento difere do pedido da apelação, em afronta ao art. 492 do NCPC/2015.

Assim sendo, a Embargante requer sejam apreciadas as questões ora suscitadas, afastando-se a CONTRADIÇÃO contida no V. *decisum*, para DAR PROVIMENTO ao presente, atribuindo-lhe efeitos modificativos.

A Embargante informa que pelo fato do presente Embargo ter efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RORAINOPOLIS, 18 de janeiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI
858 - OAB/RR